



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000277/2006-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.550 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria IRPJ e CSLL
Recorrente CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

LUCROS NO EXTERIOR. DECADÊNCIA

A fixação do termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese de lançamento sobre lucros disponibilizados por empresa controlada sediada no exterior, deve levar em consideração a data em que se considera ocorrida a disponibilização, e não a data do auferimento dos lucros pela empresa controlada.

LUCROS NO EXTERIOR - DISPONIBILIZAÇÃO - DIA DO CRÉDITO OU DO PAGAMENTO.

No caso de lucro auferido por controlada considera-se efetivada a disponibilização na data do crédito, assim ocorrente quando registrado o valor em conta representativa de passível exigível da controlada domiciliada no exterior, ou a data do pagamento, assim compreendido o crédito do valor em conta bancária a favor da controladora domiciliada no Brasil ou a entrega a seu representante, qualquer que seja o título, como também, a remessa para o Brasil ou qualquer outra praça e ainda o emprego de valor em seu benefício, em qualquer praça, incluindo o aumento de capital da controlada domiciliada no exterior.

Na hipótese de incomprovação do registro contábil no passivo exigível da controlada considera-se ocorrida a disponibilização na data dos efetivos depósitos bancários a favor da controladora.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

CSLL. TRIBUTAÇÃO REFLEXA. SENTENÇA JUDICIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 7.689, DE 1988. TRÂNSITO EM JULGADO.

Em regra, a manutenção do lançamento principal, na seara do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, colhe o lançamento que tenha sido formalizado em legislação que toma por empréstimo a sistemática de apuração daquele.

Remanescendo comprovada a existência de decisão judicial, transitada em julgado, reconhecendo à contribuinte o direito de não se sujeitar à CSLL em vista da inconstitucionalidade da lei que a criou (Lei nº 7.689, de 1988), impõe-se o afastamento da exigência do gravame.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.118.893-MG (2009/0011135-9), havido na sistemática dos recursos especiais repetitivos, o STJ decidiu que o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade ao próprio controle difuso de constitucionalidade, bem assim, que as Leis nºs. 7.856/89, 8.034/90, 8.383/91 e 8.541/92 e a Lei Complementar nº 70/91 apenas modificaram a alíquota e a base de cálculo da contribuição instituída pela Lei 7.689/88, ou dispuseram sobre a forma de pagamento, alterações que não criaram nova relação jurídico-tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso para reconhecer a improcedência do lançamento da CSLL.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, Hugo Correia Sotero, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa e Mário Sérgio Fernandes Barroso.

Relatório

Em foco recurso voluntário visando a reforma da decisão da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas-SP que julgou parcialmente procedentes os lançamentos efetuados em 15/12/2006 pela Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos-SP com vistas a exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) acrescidos de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros moratórios calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de

Custódia (SELIC). Houve, também, lançamento de Programa de Integração Social (PIS), declarado improcedente pela r. decisão recorrida.

A imputação fiscal encontra-se no sentido da omissão de receita financeira caracterizada pela falta de contabilização de juros na ordem de R\$ 1.008.756,36 pagos pela controlada denominada Sanil Sociedade Anônima, sediada em Montevideu, Uruguai, em datas de 13/04/2000 e 11/10/2000 e também da ausência de adição ao lucro real e lucro líquido, respectivas bases que servem ao cálculo do IRPJ e CSLL, dos dividendos (lucros) na importância de R\$ 1.856.580,00 apurados pela controlada e repassados à atuada em data de 29/03/2001.

Impugnando os lançamentos a atuada argumentou que os juros decorrem de contrato de mútuo firmado com sua controlada no ano de 1998 e que foram reconhecidos em sua contabilidade como receitas financeiras ao longo dos anos de 1998, 1999 e 2000 segundo o regime de competência (momento em que são incorridos), descabendo uma segunda tributação no ano de 2000 pelo regime de caixa (momento em que são recebidos), e assim agiu em obediência ao artigo 373 do RIR/99 e Parecer Normativo SRF nº 30, de 1987.

Quanto aos dividendos (lucros) apurados por sua controlada afirmou que os mesmos foram gerados nos anos de 1998 e 1999 e que em outubro de 1999 a diretoria da Sanil deliberou distribuir os lucros acumulados existentes até aquela data, sendo creditado um passivo na contabilidade da empresa uruguaia em seu benefício, posteriormente ratificado em “Acta de Directório”. Assim, seguindo o conceito de renda disponível versado no artigo 1º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, converteu-os em reais pela taxa de câmbio prevista na Lei nº 9.249/95 e Instrução Normativa 213/02 e ofereceu-os à tributação pelo IRPJ, único tributo incidente, à época, sobre lucros gerados no exterior.

Suscitou, também, a ocorrência de decadência do direito fiscal ao lançamento na medida em que tanto os juros quanto os dividendos foram gerados até o ano de 2000, enquanto os lançamentos se deram após os cinco anos previstos no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Volvendo à questão dos juros registrou que a exigência da CSLL sobre rendimentos gerados no exterior somente veio a ser criada 29 de junho de 1999 com o artigo 19 da Medida Provisória nº 1.858-6, de forma que o auto de infração não poderia ter lançado quantias dessa contribuição referentes a períodos de apuração até outubro de 1999, já que aplicável o prazo nonagesimal de que trata o artigo 195, § 6º, da Constituição Federal.

Ainda quanto à CSLL deduziu que possui acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transitado em julgado em 25/02/1992, afastando em definitivo a incidência deste tributo, inclusive em relação aos juros e dividendos recebidos do exterior.

Quanto ao PIS asseverou que também possui decisão final do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da incidência sobre quaisquer receitas que não sejam as decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços.

Também classificou de abusiva a multa de 75% (setenta e cinco por cento) e requereu sua redução para percentual razoável, bem assim, pugnou pela ilegalidade da cobrança de juros à taxa Selic e pelo incabimento da cobrança de juros sobre a multa de ofício, pleiteando, finalmente, o cancelamento dos autos de infração e o conseqüente arquivamento do processo administrativo.

A douta 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas admitiu a impugnação e entendeu procedente em parte os lançamentos do IRPJ e CSLL e improcedente o lançamento do PIS, assim ementando o Acórdão nº 05-26.131, tomado por unanimidade de votos:

*“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Ano-calendário: 2000, 2001*

Decadência. Lançamento por Homologação. Falta de Pagamento de Antecipado.

Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo o pagamento antecipado por parte do contribuinte, o prazo decadencial para o lançamento de eventuais diferenças é de cinco anos a contar do fato gerador, conforme estabelece o § 4º do art. 150 do CTN. Ausente a antecipação do pagamento, ainda que parcial, há de se aplicar a norma prevista no art. 173, I, do CTN, contando-se o prazo quinquenal a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Juros de Mora. Incidência sobre a Multa de Ofício.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela SRF, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2000, 2001

Empréstimos a Controladas no Exterior. Juros Ativos. Contabilização.

Regime de Competência.

Nos termos da legislação em vigor, os juros ganhos pelo contribuinte devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem. Assim, tratando-se de juros incidentes sobre empréstimos celebrados em 1998, não poderia ser exigida a contabilização do valor integral dos juros auferidos por ocasião de seu recebimento no ano-calendário de 2000, impondo-se o cancelamento da exigência correspondente.

Lucros e Dividendos recebidos de Controlada no Exterior. Data da Disponibilização. Prova.

Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de controladas devem ser adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil. No caso de controlada ou coligada, os lucros devem ser considerados disponibilizados para a empresa no Brasil, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de

obrigação da empresa no exterior. Provado que a deliberação teria ocorrido em data coincidente com o fato gerador tributado de ofício, deve ser mantida a exigência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2000, 2001

Tributação Reflexa. Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS.

Na medida em que as exigências reflexas têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada naquele constitui prejudgado na decisão dos autos de infração decorrentes.

Inconstitucionalidade. Sentença Transitada em Julgado. Alterações Legislativas Supervenientes não Afetadas. CSLL.

A força da coisa julgada material alcança a situação jurídica no estado em que se achava no momento em que foi prolatada a sentença e, no futuro, enquanto não houver sido alterada por elementos essenciais capazes de alterar a situação de fato e de direito em relação às quais a sentença foi proferida, capazes de interromper seus efeitos. No caso, as sucessivas alterações legislativas determinaram a extinção dos efeitos da sentença, já não mais prevalecendo para os fatos alcançados pela exigência destes autos.

Inconstitucionalidade. Sentença Transitada em Julgado. PIS. Alargamento da Base de Cálculo. Art. 3º, §1º da Lei nº 9.718, de 1998.

Verificado o trânsito em julgado de decisão, prolatada no âmbito do Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte, declaratória da inconstitucionalidade do art. 3º, §1º da Lei nº 9.718, de 1998, impõe-se o cancelamento da exigência sobre os lucros auferidos pela controlada no exterior.

Constitucionalidade de Lei. Competência do Órgão Administrativo de Julgamento. Multa de Ofício e Juros de Mora - Selic.

O julgamento administrativo está estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade, não podendo negar os efeitos à lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário."

Ciente do decisório em 06/08/2009, fl. 655, a contribuinte apresentou em 08 do mês seguinte o recurso de fls. 658 e seguintes no qual reitera sua argumentação de que os lucros/dividendos da controlada foram recebidos em 2001 mas disponibilizados no ano de 1999 quando então, por força do artigo 1º da Lei nº 9.532/97, houve a efetiva tributação, sendo que a

Ata da Assembléia Geral Ordinária de 07/12/2001 não destoa das deliberações anteriores da Sanil e apenas ratificou a distribuição antecipada de distribuição de dividendos de US\$ 5.049.000 tomada na Ata de Diretoria de 28/12/1999. Relativamente a taxa de conversão dos lucros reitera que se deu pela data em que gerados e que a decisão recorrida equivocou-se na afirmação de que teria sido utilizada a de 31/12/2000, pois nessa data houve apenas atualização dos valores em sua contabilidade.

Quanto à dúvida acerca da credibilidade dessa documentação, por não conter timbre nem assinaturas, disse que a mesma não se sustenta porque ditos requisitos não constam do Manual de Atos e Registros Mercantis baixado com a Instrução Normativa DNRC nº 100/06.

Em relação à CSLL assevera, na esteira dos argumentos deduzidos na impugnação dos rendimentos de juros, que também os lucros gerados até outubro de 1999 não poderiam ser tributados e ainda que se entendesse pela adição de valores no cálculo deste tributo há equívoco na compreensão de que as alterações promovidas na Lei nº 7.689/88, instituidora dessa contribuição, dizem respeito tão somente à alíquota, de sorte que não desnaturam, em momento algum, a materialidade originária, findando por alertar que a hipótese de incidência permaneceu inalterada e que a favorável decisão judicial declaratória da inconstitucionalidade daquele diploma legal, já transitada, continua de todo eficaz.

Após reprisar os argumentos de abusividade da multa, incabimento de juros à taxa Selic e também de juros sobre a multa de ofício entendeu que houve de recurso de ofício na decisão recorrida acerca das parcelas afastadas (exclusão de PIS e afastamento dos juros da base de cálculo do IRPJ e CSLL), motivo pelo qual deduziu extensas contra-razões.

Ao final, requer a reforma integral do Acórdão recorrido, cancelando-se os créditos tributários em discussão.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Cumpre observar, de início, que o Acórdão recorrido, datado de 07/07/2009, não deduziu o aventado recurso de ofício e nem tampouco dito remédio recursal há de ser considerado como interposto na medida em que o valor do crédito tributário exonerado, pormenorizadamente demonstrado no quadro de fl. 650, não supera aquele previsto no artigo 2º da Portaria MF nº 375/2001, alterado pela Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008 (tributos e encargos de multa superior a R\$ 1.000.000,00).

O litígio remanescente e a ser analisado diz respeito aos lucros (que na denominação da Recorrente seriam dividendos) transferidos por Sanil S/A, controlada sediada no Uruguai, via operações bancárias (CITIBANK N.A. - Uruguay Branch e ING BANK N.V.) em data de 29/03/2001.

Entendeu a Fiscalização e a r. decisão recorrida que a efetiva disponibilização desses lucros para a controladora brasileira se deu com essas transferências bancárias, enquanto a Recorrente consigna que o fato gerador tributário deu-se com o lançamento contábil de crédito em conta de passivo da controlada no mês de outubro de 1999, posteriormente ratificados em ata da diretoria, apresentando os documentos denominados de nº 7 e nº 8 como prova do alegado, e que já teria ofertado ditos rendimentos à tributação naquela época.

Anteriormente ao advento do artigo 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o qual prescreve que a disponibilização de lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior são considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, o momento da disponibilização era regido pelo artigo 394 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, que dispunha:

“Art. 394. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na determinação do lucro real das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25).

§ 1º Os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior serão computados na apuração do lucro líquido das pessoas jurídicas com observância do seguinte (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 1º):

I - os rendimentos e ganhos de capital serão convertidos em Reais de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que forem contabilizados no Brasil;

II - caso a moeda em que for auferido o rendimento ou ganho de capital não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

§ 2º Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas serão adicionados aos lucro líquido, para determinação do lucro real, **quando disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil** (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º).

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, **os lucros serão considerados disponibilizados** para a empresa no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º):

I - no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;

II - no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

§ 4º Para efeito do disposto no inciso II do parágrafo anterior, **considera-se** (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 2º):

I - creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;

II - pago o lucro, quando ocorrer:

a) o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;

b) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;

c) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;

d) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

§ 5º Os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, no exterior, de pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil serão computados na apuração do lucro real com observância do seguinte (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 2º):

I - as filiais, sucursais e controladas deverão demonstrar a apuração dos lucros que auferirem em cada um de seus exercícios fiscais, segundo as normas da legislação brasileira;

II - os lucros a que se refere o inciso I serão adicionados ao lucro líquido da matriz ou controladora, na proporção de sua participação acionária para apuração do lucro real;

III - se a pessoa jurídica se extinguir no curso do exercício, deverá adicionar ao lucro líquido os lucros auferidos por filiais, sucursais ou controladas, até a data do balanço de encerramento;

IV - as demonstrações financeiras das filiais, sucursais e controladas que embasarem as demonstrações em Reais deverão ser mantidas no Brasil pelo prazo previsto no art. 173 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 6º

§ 7º Os lucros a que se referem os §§ 5º e 6º serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros da filial, sucursal, controlada e coligada (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 4º).

.....” *Negritos acrescidos*

No caso dos autos não é controvertido o fato da ocorrência de transferência de valor em conta bancária em favor da controladora no Brasil a título de lucros/dividendos provenientes do exterior, materializando, até prova em contrário, o fato gerador do tributo, que só se afasta ou desloca mediante arcabouço documental.

Analiso, então, os denominados documentos de nºs. 7 e 8, os quais se encontram encartados às fls. 435/440 e fl. 441, respectivamente.

O documento de nº 7 já havia sido apresentado originariamente à Fiscalização, fls. 149/154, e consiste em um formulário cuja pretensão seria expor o patrimônio da controlada em 31 de dezembro de 2000. Assim parece em vista das próprias denominações utilizadas, quais sejam, *ESTADO DE SITUACION PATRIMONIAL* e *NOTAS A LOS ESTADOS*

CONTABLES, que deduzo ser o equivalente nacional de balanço patrimonial e notas explicativas.

No formulário em questão consta o enunciado patrimonial *Dividendos provisórios* na quantia de 5.049.000 dólares americanos, de natureza redutora, a implicar, portanto, dívida. Também consta na *NOTA 7 – PATRIMONIO* a evolução deste, extraindo-se que os dividendos de US\$ 5.049.000 diriam respeito a período compreendido para ou até a data de 31/12/99.

À época do procedimento fiscalizatório fora apresentado o formulário de fls. 155/157 que se intitula *ACTA DE ASAMBLEA GENERAL ORDINARIA DE SANIL SOCIEDAD ANONIMA.*, presumidamente emitida em 07 de dezembro de 2001, na qual deliberou-se pela distribuição dos resultados do exercício encerrado em 30 de setembro de 2000, entre eles, os *dividendos antecipados* de US\$ 5.049.000,00 sendo que a decisão quanto a estes, a rigor, já teria sido tomada em 28 de dezembro de 1999, daí a conotação de “ratificação” nela empregada.

Já o documento de nº 8 não foi apresentado ao Fisco, e sim trazido com a peça de impugnação aos lançamentos. Exprime-se em um formulário denominado *ACTA DE DIRECTORIO DE SANIL S.A.*, presumidamente **emitido em 20 de outubro de 1999**, na qual teria sido decidido pela distribuição antecipada de dividendos de US\$ 5.049.000 segundo balancete preparado **para ou até a data de 28 de dezembro de 1999**.

O cerne da questão, reprise-se, está na idoneidade dessas declarações, ou seja, até onde possuem força probatória para desnaturar, como fato jurígeno tributário, a data de 29/03/2001 em que se apurou a efetiva transferência do numerário à Kaiser.

Com todo o respeito que possam merecer, reputo-a insuficientes.

Não só porque desprovidas daqueles elementos intrínsecos levantados pela autoridade julgadora de primeira instância (timbres e assinaturas), mas principalmente em razão de se revestirem em atos unilaterais desprovidos de chancela externa.

Certo que as demonstrações financeiras de controladas são elaboradas segundo as normas da legislação comercial do país de seu domicílio, contudo, no caso de inexistência de normas expressas que as regulamente incumbe à controladora brasileira elaborá-las com observância dos princípios contábeis geralmente aceitos segundo as normas da legislação brasileira (RIR/99, artigo 394, § 5º, I). Assim, para que a documentação apresentada servisse aos propósitos pretendidos pela Recorrente, ou ao menos servisse a um mínimo ou início de caráter probante, deveriam estar acompanhados, por exemplo, da publicação de editais de chamada para as assembléias e estas, acaso dispensadas, substituídas então de correspondências convocatórias, ou ainda de notícias a tanto, ou publicação das deliberações, quem sabe até a apresentação do livro de atas, de seus termos de abertura e encerramento, enfim, algo mais que não somente formulários.

Neste contexto, tenho que as declarações se encontram provadas, porém, não os fatos nelas registrados.

Já a aparente divergência entre as taxas de câmbio utilizadas não impactam negativamente a questão e neste particular entendo assistir Razão à Recorrente no sentido de que os valores dos *dividendos a receber* lançados em sua escrita em datas de 31/12/1999 (fl.

443 e fl. 463) e 31/12/2000 (fl. 158 e fl. 471) prende-se unicamente ao aspecto da atualização, é dizer, a quantia de US\$ 5.049.000,00 importa em R\$ 9.032.661,00 (taxa de câmbio de 1,789) e R\$ 9.872.814,60 (taxa de câmbio de 1.9554), respectivamente.

Contudo, a legislação de regência que vigia até a data da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, não elegeu no rol de conceitos de disponibilização a contabilização, na controladora, do direito de recebimento de lucros auferidos por controlada sediada no exterior, mas sim, como visto, o registro contábil no passivo exigível da controlada.

Evidentemente que a questão resolver-se-ia de todo com a oferta destes lucros/dividendos à tributação do IRPJ e CSLL na escrita da Recorrente. Aliás, a própria contribuinte assevera que já teria tributado ditos resultados no ano-calendário de 1999.

Todavia, o que seria uma verdadeira pá de cal, também não se apresenta.

Com efeito, não há qualquer elemento da contabilidade mercantil ou mesmo da escrita fiscal que possa atestar que esses ganhos tenham sido oferecidos à tributação em 1999.

E nem mesmo a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1999 demonstra a tributação. Registro que o Manual de Preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (MAJUR), editado pela Receita Federal, assim orientou os contribuintes:

“Linha 10/05 – Lucros Disponibilizados do Exterior

Indicar nesta linha, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que esses lucros tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º).

Os lucros serão considerados disponibilizados para a empresa no Brasil:

- a) no caso de filial ou sucursal, na data do balanço no qual tiverem sido apurados;
- b) no caso de controlada ou coligada, na data do pagamento ou do crédito em conta representativa de obrigação da empresa no exterior.

Para efeito do disposto na alínea “b” acima, considera-se:

- a) creditado o lucro, quando ocorrer a transferência do registro de seu valor para qualquer conta representativa de passivo exigível da controlada ou coligada domiciliada no exterior;
- b) pago o lucro, quando ocorrer:
 - b.1) o crédito do valor em conta bancária, em favor da controladora ou coligada no Brasil;
 - b.2) a entrega, a qualquer título, a representante da beneficiária;
 - b.3) a remessa, em favor da beneficiária, para o Brasil ou para qualquer outra praça;
 - b.4) o emprego do valor, em favor da beneficiária, em qualquer praça, inclusive no aumento de capital da controlada ou coligada, domiciliada no exterior.

Os lucros a serem adicionados ao lucro líquido ou nele computados serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 38, e 1996, art. 1º, § 9º).

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsequente ao de sua apuração.”

Assim, analisando a *Ficha 10A – Demonstração do Lucro Real* da Declaração de Informações Econômico-Fiscal, fl. 498, vê-se que a linha 05 intitulada *Lucros Disponibilizados do Exterior* apresenta valor igual a zero (R\$ 0,00).

Em 11 de janeiro de 2007, após o lançamento fiscal, a Recorrente produziu um demonstrativo no qual pretendeu introduzir a quantia de R\$ 9.032.661,00 como parte integrante do montante das adições efetuadas ao lucro líquido do período-base, fl. 490, porém, reputo-o inservível na substituição do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR), instrumento legal, apropriado e de cunho obrigatório para exteriorização da composição da base de cálculo do imposto de renda.

Há de prevalecer, pois, o crédito em conta bancária havido em data de 29/03/2001 como o real momento da disponibilização dos lucros para a empresa no Brasil, devendo ser computado na determinação do lucro real correspondente ao balanço patrimonial levantado pela Recorrente em 31 de dezembro de 2001.

Assim delimitado, resulta que não houve o perecimento do direito fiscal no lançamento já que o ato administrativo fora ultimado em 15 de dezembro de 2006, portanto, dentro do prazo quinquenal, seja a contagem realizada na forma preconizada pelo artigo 150, § 4º ou ainda pelo artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional (CTN).

Rejeito, então, a preliminar de decadência.

Quanto à impossibilidade de incidência da CSLL sobre lucros auferidos no exterior as razões recursais adentram em duas vertentes: *i*) impossibilidade para os fatos ocorridos antes de 1º outubro de 1999 e *ii*) existência de decisão judicial prolatada pelo Tribunal Regional Federal a 1ª Região dando pela inconstitucionalidade da lei criadora do gravame, fls. 501/508.

Considerados os marcos temporais de disponibilização do lucro e de cômputo no balanço patrimonial anual correspondente ao ano-calendário em que ocorrido aquele evento, respectivamente em 29/03/2001 e 31/12/2001, aqui definidos, resulta que a primeira discussão perde totalmente a razão de existência. Ademais, esta tese recursal igualmente sucumbe na medida em que a própria recorrente espousa o entendimento de que o lucro de sua controlada fora gerado em outubro de 1999.

Relativamente à segunda vertente, sabe-se que a norma que instituiu a contribuição social sobre o lucro, qual seja, a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 138.284-8/CE), com exceção do seu artigo 8º, que dizia da incidência do gravame logo no resultado do ano de 1988, daí a inconstitucionalidade do dispositivo ante a quebra do prazo nonagesimal. Também se sabe que

a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, entre outras, reafirmaram a instituição da CSLL.

Além disso, a relação jurídica tributária é, no caso, de caráter continuativo.

Estes motivos fazem-me crer que a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região não suporta efeitos contínuos, tal qual decidido pela douta Turma Recorrida e por corrente majoritária nesta Corte Administrativa, de sorte que a exigência da CSLL no período concernente ao ano-calendário de 2001 é procedente.

Todavia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu no Recurso Especial nº 1.118.893 - MG (2009/0011135-9), julgado em 23 de março de 2011, relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, *que o fato de o Supremo Tribunal Federal posteriormente manifestar-se em sentido oposto à decisão judicial transitada em julgado em nada pode alterar a relação jurídica estabilizada pela coisa julgada, sob pena de negar validade à própria existência do controle difuso de constitucionalidade, fragilizando, sobremodo, a res judicata, com imensurável repercussão negativa no seio social, bem assim, que se o preceito de lei declarado inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado, que instituiu o tributo, trazendo a regra-matriz de incidência, continua em vigor e a ele fazem referência os diplomas legais supervenientes que o disciplinam, não há como permitir, por esse motivo, a cobrança da exação no tocante a períodos posteriores.*

Referido julgado cuidou especificamente da CSLL e de sua lei instituidora (Lei nº 7.689, de 1988) e operou-se na sistemática dos recursos especiais repetitivos a que alude o artigo 543-C do Código de Processo Civil (CPC). Em decorrência, aplica-se a Portaria MF 586, de 22 de dezembro de 2010, a qual introduziu o artigo 62-A no Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF 256 de 22 de junho de 2009, e que possui a seguinte dicção:

“Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Portanto, impõe-se o afastamento da exigência.

Com tais razões, VOTO pela rejeição da preliminar de decadência e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso para reconhecer a improcedência do lançamento da CSLL.

documento assinado digitalmente
José Sérgio Gomes

Processo nº 13864.000277/2006-18
Acórdão n.º **1103-00.550**

S1-C1T3
Fl. 710

CÓPIA